

LEI Nº 276/98

EMENTA: Dispõe sobre o transporte de passageiros, denominado "MOTO-TÁXI" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sanharó, Estado de Pernambuco, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos serviços de transportes coletivos e individuais do Município de Sanharó, fica instituído o sistema de Moto-Táxi a ser executado através de motociclistas e veículos correlatos;

Parágrafo Único – Os veículos motorizados empregados no serviço de Moto-Táxi deverão:

I – Estar com coletes de identificação;

II – Serem dotados de:

- a) Alça metálica lateral, a qual possa se segurar o passageiro;
- b) estrutura tubular de encosta para maior proteção do passageiro e do motoqueiro;
- c) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;

III – Somente funcionarão como Moto-Táxi, licenciados neste município, ficando proibido a circulação de veículos nesse serviço com placas de outras cidades.

IV – Empresa ou grupos de Moto-Táxi, só poderão funcionar a uma distância mínima de 20 (vinte) metros entre si, conforme EMENTA Nº 2776/98.

V – Os proprietários de Moto-Táxi, terão o prazo de 06 (seis) meses para se adaptarem às normas constantes nesta Lei.

Art. 2º - Conforme o estabelecido no artigo anterior, os aludidos serviços deverão ser explorados por iniciativa privada, de forma direta e por empresas legalmente constituídas e obedecidas as normas e exigências das leis de trânsito vigentes no País.

Art. 3º - Os veículos a serem utilizados para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, deverão solicitar autorização ao Departamento Rodoviário Municipal.



Art. 4º - A idade máxima para cada veículo a ser usado no transporte a que se refere esta Lei é de 05 (cinco) anos, sem prejuízo da obrigatoriedade de inspeção sobre as suas normais condições de uso e segurança.

Art. 5º - O condutor do veículo usado no transporte individual de passageiros ora instituído, deverá portar, além da documentação exigida pelas normas de trânsito, uma credencial da empresa a que estiver vinculado, bem como de licença expedida pelo órgão competente do município.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de decreto, normalizar a implantação e funcionamento dos serviços de Moto-Táxi dispostos nesta Lei.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, instituir as normas para fiscalização e punição das empresas que não cumprirem a presente Lei, bem como as do Código Nacional de Trânsito.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sanharó, 10 de fevereiro de 1998.

Eduardo Geovane de Freitas Leite
Prefeito